



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726365/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-004.038 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ERIVALDO DA SILVA TELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente processo refere-se à Notificação de Lançamento decorrente de procedimento da revisão de Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, que resultou no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 102.357,26, multa de ofício de 76.767,94 e juros de mora de R\$ 16.459,04 (calculados até 30/09/2009).

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11), a Fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 419.214,36,

Em sua impugnação, o Contribuinte alegou que o valor dito omitido é classificado como isento pela fonte pagadora (Banco do Brasil S.A.), que, por seu turno, observou orientação emanada da Justiça do Trabalho, que teve o cuidado de apartar os valores em seu documento de Atualização de Cálculos, colocando em destaque o tributável (R\$103.822,76), o não tributável (R\$532.251,58) e o imposto devido (R\$39.921,33).

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS. ACRÉSCIMOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora ou quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 10/11/2010 (fl. 31), o Interessado interpôs recurso voluntário de fl. 32, em 06/12/2010, com a seguinte defesa:

1 - Não se aplica o Artigo 55, inciso XIV, do Decreto 3.000/1999, porque ele trata de indenizações compensatórias por atrasos de pagamento, dentre as quais podem até ser incluídas as multas contratuais vinculadas ao eventual inadimplemento, contudo jamais podem ser assim consideradas as multas por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), como a que foi imposta pela decisão judicial trabalhista;

2 - Em documento datado de 25/04/2008 (cópia anexa) a Juíza do Trabalho, ratificando parecer de 09/08/2007, faz citação ao art. 46, §is, I, da Lei 8.541/92 e ao art. 19, § 2º, I, da Instrução Normativa 15, da Secretaria da Receita Federal, de 06/02/2001, que, acredito, deixa claro seu entendimento de se estar tratando de valor não tributável;

3- Não me parece cabível acatar a acusação de "omissão de rendimentos" porquanto o valor assim considerado, na análise da Delegacia, consta do documento da fonte pagadora como isento, acompanhando entendimento da Justiça do Trabalho;

4- Há, ainda, a questão de a cobrança haver sido efetuada em 21/09/2009, quando já me encontrava isento do tributo por ser portador de cardiopatia grave. Alegar-se a data de ocorrência do fato gerador como referência, não encontra sustentação porquanto, na época, o valor em causa não foi considerado tributável pela Justiça do Trabalho, o que me colocou na condição de não devedor;

5- Por ser maior de setenta anos e portador de cardiopatia grave, solicito prioridade na apreciação do assunto conforme previsto em lei.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o

dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin